

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever que o Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente que atuar em regime de dedicação exclusiva deverá ser remunerado e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que tem por finalidade tornar obrigatória a remuneração do conselheiro tutelar que atue em regime de dedicação exclusiva, bem como permitir que contribua para o Regime Geral de Previdência Social e goze de um período de trinta dias de licença após cada período de doze meses de atividade.

A justificação da proposição remete à importância do trabalho dos Conselhos Tutelares, que fundamentaria a remuneração de seus membros que atuem em regime de dedicação exclusiva, bem como a garantia de direitos sociais básicos, atualmente não respaldados.

O PLS nº 97, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, que o aprovou com três emendas. Não foram apresentadas outras emendas perante este Colegiado, que examina a proposição em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examinar os aspectos da matéria relativos à proteção de crianças e adolescentes, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Passamos a examinar a proposição sob essa perspectiva.

Conforme esclarece a justificação da proposição, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) já recomendou aos municípios que passem a remunerar os conselheiros tutelares que atuem em regime de dedicação exclusiva. Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a autonomia municipal para decidir assuntos como esse, no exercício de sua autonomia política.

A garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é obrigação de toda a sociedade, do Estado e da família, conforme disposto no art. 227 da Constituição de 1988. Os conselheiros tutelares exercem uma função que supera o cumprimento dos deveres de todo cidadão na proteção integral à infância e à adolescência, pois assumem responsabilidades extraordinárias no exercício de suas funções, frequentemente sacrificando seus interesses pessoais e seu bem-estar em prol da coletividade. A instituição de remuneração obrigatória e de direitos sociais mais abrangentes em favor dos membros dos Conselhos Tutelares, sobretudo dos que se dedicam a essa função em regime de dedicação integral, prestigia a importante atividade com a qual essas pessoas contribuem para a proteção integral da infância e da juventude.

As emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais aprimoraram significativamente a redação do PLS nº 97, de 2009, evitando ofensa à autonomia municipal. No mesmo sentido da manifestação daquela Comissão, entendemos que é importante reforçar a recomendação de remunerar os membros dos Conselhos Tutelares, sem ofensa à autonomia municipal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 97, de 2009, nos termos do texto aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator